



PARECER Nº ____/2025

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O
SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 32/2025**

I - RELATÓRIO

Foi encaminhado para análise desta Comissão, o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 32/2025 de iniciativa do Executivo que “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR E ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A propositura está estruturada em oito artigos, sendo que em seu artigo 1º realizar a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 49.723.000,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e vinte e três mil reais) destinados a diversos setores da municipalidade.

Já o artigo 2º dispõe sobre um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 516.307,00 (quinhentos e dezesseis mil, trezentos e sete reais).

Em seu artigo 3º o projeto elucida que o Crédito Adicional Suplementar autorizado pelo artigo 1º, no valor de R\$ 4.390.000,00 (quatro milhões, trezentos e noventa mil reais), será coberto com a anulação parcial de dotação de algumas pastas.

E segue em seu artigo 4º demonstrando que o restante do Crédito Adicional Suplementar que trata o artigo 1º no valor de R\$ 44.283.000,00 (quarenta e quatro milhões, duzentos e oitenta e três mil reais), será coberto com Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, Recursos Próprios (fonte 1); o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) será coberto com o Excesso de Arrecadação (fonte 2) provenientes de repasse financeiro Estadual referente a proposta de custeio de ações da atenção básica e o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) será coberto com o Excesso de Arrecadação (fonte 5) referente ao repasse



financeiro destinado ao custeio das ações conforme proposta realizada pelo Ministério da Saúde, conforme disposto no Inciso I, parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

O artigo 5º dispõe que o Crédito Adicional Especial que trata o artigo 2º no corresponde ao valor de R\$ 226.307,00 (duzentos e vinte e seis mil, trezentos e sete reais), provenientes da proposta nº 12372408000123007 do Ministério da Saúde, será coberto com Superávit Financeiro (fonte 5) apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior, e ao valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais) será coberto com o Excesso de Arrecadação (fonte 2) provenientes de repasse Estadual através da Deliberação CONSEAS nº 11 de 27/05/2025 e o Decreto n.º 69.606 de 09/06/2025 para custeio de benefícios eventuais e de serviços socioassistenciais da Proteção Social Básica e Especial, conforme disposto no Inciso I, parágrafo 1º, Artigo 43 da Lei Federal nº. 4.320/64.

O artigo 6º informa que serão atualizados os Anexos II e III do PPA – Plano Plurianual 2022/2025 - e Anexos V e VI da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias - para o exercício de 2025.

Finalmente, no artigo 7º o Poder Executivo informa que Crédito Adicional Suplementar autorizado, terá vigência no exercício financeiro de 2025, podendo ser suplementados se necessário nos termos da autorização em lei.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

No projeto de lei em análise não foram detectadas inconsistências de redação. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

O projeto de lei se enquadra nos termos do artigo 30, Inciso I, da Constituição Federal e nos artigos 6º, inciso I, e 40, inciso IV, ambos da Lei Orgânica, e segue acompanhado de justificativa, balanço patrimonial e demonstrativo do superávit financeiro do exercício anterior.

A presente matéria está prevista ainda nos seguintes dispositivos extraídos da Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro



para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, conforme segue:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”*

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

- II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.*

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-141
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393
<https://www.portofeliz.sp.leg.br>

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Esta Comissão, por sua vez, diante das fundamentações apresentadas, NADA TEM A OPOR quanto à aprovação por esta Casa Legislativa.

Isto posto, opinamos pela tramitação e votação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 32/2025, reservado o direito de manifestação em Plenário.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2025.



Marcelo Tuani
Presidente e Relator



Luís Antônio Gutierrez Ruiz
Vice-presidente



Luís Henrique de Oliveira Diniz
Membro